



INFORMATIVO TÉCNICO

Nº 46/2013

TRABALHISTA

O critério da dupla visita no Ministério do Trabalho



AGRICULTURA



PECUÁRIA



FUNDIÁRIO



TRABALHISTA



TRIBUTÁRIO



MEIO AMBIENTE

Muitos produtores do Estado de Mato Grosso estão sendo autuados pelo Ministério e a principal dúvida é referente à garantia da dupla fiscalização.

A Dupla Fiscalização tem como base o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal de 1988:

**Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;**

O critério consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o que este deve fazer para sanar eventual irregularidade, fazendo as determinações respectivas; a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas. Eventual auto de infração lavrado sem observância da dupla visita é nulo de pleno direito.

Entretanto, não está ocorrendo tal ação, ou seja, os fiscais do Ministério do Trabalho na primeira visita já lançam uso do Termo de autuação, contrariando o artigo 627 da CLT, senão vejamos:

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério da dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

28.1.3 O agente da inspeção do trabalho deverá lavrar o respectivo auto de infração à vista de descumprimento dos preceitos legais e/ou regulamentares contidos nas Normas Regulamentadoras urbanas e rurais, **considerando o critério da dupla visita**, elencados no Decreto n.º 55.841, de 15/03/65, no Título VII da CLT e no § 3º do art. 6º da Lei n.º 7.855, de 24/10/89. (Alterado pela Portaria n.º 7, de 05 de outubro de 1992).

Portanto, entende-se a necessidade de ser cumprida tal situação, visto que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e aliada a administração pública, não pode ficar, a mercê da boa vontade de alguns fiscais do trabalho, principalmente no que tange as Normas Regulamentadoras do trabalho;

Na próxima reunião da CPRR (Comissão Permanente Regional Rural) da NR31, os representantes dos empregadores rurais, estarão encaminhando ao representante do Governo desta Comissão, o não cumprimento da dupla visita nas ações de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Permanecemos à disposição;

Priscila Couto
Analista de Assuntos Trabalhistas e Tributários.
priscilacouto@famato.org.br
(65) 3928-4561

FAMATO| Núcleo Técnico e Sindical

VERSÃO EM PDF



